



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0004972-83.2016.8.14.0067

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: MOCAJUBA/PA (VARA ÚNICA)

APELANTE: BRUNO BARROSO MAGALHÃES (ADVOGADO JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ – OAB/PA Nº 16.883)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E DE AMEAÇA, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não procede a pretensão absolutória quando o acervo probatório é composto por provas robustas e aptas a fundamentar a condenação do apelante pelo crime tipificado no art. 129, §9º e art. 147, ambos do Código Penal c/c art. 7º, da Lei nº. 11.340/06, notadamente pelas declarações prestadas pela vítima, que, em crimes dessa natureza, possuem inegável relevância.

2. Devem permanecer intactas as reprimendas iniciais fixadas para ambos os delitos, quando constatado que, ao lado de haver circunstâncias judiciais valoradas, corretamente, em desfavor do recorrente, as penas-base aplicadas se encontram em patamar necessário e adequado ao caso concreto.

3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

### ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 10 de dezembro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0004972-83.2016.8.14.0067  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA: MOCAJUBA/PA (VARA ÚNICA)  
APELANTE: BRUNO BARROSO MAGALHÃES (ADVOGADO JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ – OAB/PA Nº 16.883)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

### RELATÓRIO

Bruno Barroso Magalhães, por intermédio do advogado Jurandir Junior Valente da Cruz, interpôs apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba/PA, que o condenou à pena de 01 ano e 06 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto - suspensa pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 77 do Código Penal -, pela prática delitativa tipificada no art. 129, §9º e art. 147, ambos do Código Penal c/c art. 7º, da Lei nº. 11.340/06.

Extrai-se da exordial, em linhas gerais, que, no dia 11/07/2016, por volta das 11h, o apelante, além de ter agredido sua ex-companheira quando esta retornava da academia, com chutes, socos, tapas no rosto, pontapés e uma gravata ao redor do pescoço, ainda a ameaçou de mal injusto e grave, declarando que a mataria, juntamente com a família desta, caso decidisse denunciar na Delegacia de Polícia. Inconformado com o édito condenatório, postula o recorrente, sua absolvição, sob o argumento de ausência de prova de materialidade e de autoria dos ilícitos perpetrados, salientando, inclusive, que, além de existir contradição entre a denúncia, a decisão condenatória e o depoimento da vítima, o laudo de fl. 05 foi realizado de forma diversa do que determina o art. 159, §1º, do Código de Processo Penal, estando inquinado de nulidade.

Subsidiariamente, pede o redimensionamento da pena-base, a fim de que seja aplicada em seu patamar mínimo legal.

O dominus litis contestou as alegações defensivas, pugnando pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Nesta instância, o Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Sem revisão, nos termos do art. 136 do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém (PA), 10 de dezembro de 2019.



Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO Nº 0004972-83.2016.8.14.0067  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA: MOCAJUBA/PA (VARA ÚNICA)  
APELANTE: BRUNO BARROSO MAGALHÃES (ADVOGADO JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ) – OAB/PA Nº 16.883)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### VOTO

Atendidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

A tese absolutória não comporta provimento.

A materialidade e a autoria dos delitos de lesão corporal e de ameaça, praticados em contexto de violência doméstica, são comprovadas pelo Boletim de Ocorrência Policial (fl. 02 do IPL), pelo Auto de Exame de Lesão Corporal, com fotos anexas, que atestou a ofensa à integridade física da ofendida (fls. 11/13 do IPL), bem como pelos depoimentos colhidos durante a persecução penal, notadamente os prestados pela vítima.

Com efeito, a ofendida Gleyna dos Santos Carvalho, confirmando suas declarações prestadas em sede policial (fl. 08 do IPL), relatou, em juízo (mídia constante à fl.25), que, no dia do fato, estava saindo da academia, por volta das 13h, quando foi surpreendida e parada pelo acusado que a obrigou a conversar. Afirmou que, no momento da abordagem, mostrou-se relutante ao pedido feito pelo acusado, tendo este lhe aplicado uma gravata ao redor do pescoço e, em ato contínuo, passado a deferir-lhe socos, chutes e tapas, havendo ainda, ameaçado-a e a seus familiares de morte, o que se deu pelo fato de não aceitar o fim do relacionamento e, também, por conta da atitude da vítima, de procurar a delegacia de polícia para informar acerca das constantes ameaças que sofria.

Na mesma direção, a testemunha José Almeida Misericórdia, policial militar, declarou, perante à autoridade policial (fl. 07 do IPL), que estava de ronda, quando recebeu uma denúncia anônima de que um rapaz estava agredindo uma moça com tapas e gravatas. Asseverou que, ao chegar no local, avistou o acusado, pedindo que este parasse



com as agressões na vítima e o acompanhasse até a Delegacia de Polícia, todavia, o réu tentou resistir à prisão, razão pelo qual teve que ser algemado. Relatou o depoente, ainda, que avistou as vítimas com várias escoriações na parte do pescoço. Por sua vez, o apelante, quando interrogado em juízo (mídia constante à fl.25), negou todas as acusações, afirmando que em nenhum momento agrediu a ofendida, esclarecendo que a suposta gravata relatada por esta foi, na verdade, apenas uma tentativa do réu de abraçá-la em volta do pescoço.

Destarte, o conjunto probatório permite concluir, com segurança, que o recorrente, ao lado de ter agredido a vítima, incutiu, por meio de palavras, temor real nesta, sua ex-companheira, ao lhe ameaçar, incluindo sua família, de mal injusto e grave (a morte), sendo tal fato capaz de abalar seu estado psicológico, razão pela qual sua conduta se amolda perfeitamente nos delitos tipificados no art. 129, §9º e art. 147, ambos do Código Penal c/c art. 7, da Lei nº 11.340/06.

De fato, a despeito do acusado negar as acusações – com alegações, diga-se de passagem, inverossímeis -, a aceitação do relato da ofendida como meio probatório revela-se de especial importância, porquanto, ao lado desse tipo de crime ocorrer, na sua maioria, sem a presença de testemunhas, o depoimento prestado pela vítima mostrou-se firme e coerente, sendo, inclusive, corroborado pela oitiva do policial que realizou a prisão em flagrante do apelante, além do resultado conclusivo do laudo pericial.

No ponto, com relação à alegação de imprestabilidade do mencionado exame pericial, em função de ter sido realizado por um único perito não oficial, cumpre ressaltar que, conquanto não se olvide o procedimento a ser seguido para elaboração do laudo pericial, de acordo com o art. 159, §1º, do Código de Processo Penal, a jurisprudência, diante das dificuldades de se atender a esta exigência, principalmente nas Comarcas do interior, tem flexibilizado tal previsão, entendendo se tratar de mera irregularidade, que não enseja a nulidade da prova.

Com efeito, a perícia realizada por apenas um médico que não exerce o múnus de perito oficial, mas que possui qualificação técnica para aferir a existência das lesões, juntamente com as demais provas coletadas, são mais do que suficientes para embasar o édito condenatório.

Outrossim, como amplamente sabido, tratando-se de alegação de nulidade no âmbito penal, caberia a defesa do acusado, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, comprovar o prejuízo sofrido pelo fato de o laudo ter sido confeccionado por um único profissional portador de diploma de curso superior na área específica (medicina), sobretudo quando se encontra em perfeita sintonia com o restante da prova colhida, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, incabível se mostra a tese absolutória invocada pelo



recorrente.

Dito isto, passo à análise do pedido de redimensionamento das penas-base, razão pela qual reproduzo trecho da sentença recorrida, na fração de interesse:

DOSIMETRIA:

PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS

Considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o artigo 68 daquele diploma de leis, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado, passo a fixar as penas.

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). No caso em tela, não desborda dos delitos desta espécie.

a.2) antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). Não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais.

a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). Nada há nos autos que desabone a conduta social do acusado.

a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras. Não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa ou voltada para as atividades criminosas

a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime. No caso em tela, são desfavoráveis ao réu. Os motivos que impulsionaram a ação do acusado, são deveras reprováveis. Trata-se de mote egoístico, de sentimento de propriedade sobre a pessoa ofendida, considerando sua relutância em aceitar o fim do relacionamento, na tentativa de subjugar-lhe a vontade.

a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc..

São desfavoráveis ao réu, considerando que o delito foi praticado em via pública, em local de trânsito considerável de pessoas, causando sensação de vergonha e humilhação na vítima.



a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. No presente caso, são desfavoráveis ao réu, considerando as marcas da lesão deixadas no rosto da vítima em virtude das agressões, configurando assim, dano estético, ainda que transitório.

a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que pesam contra o réu três circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base, a saber em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena

Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

d) Pena definitiva

Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal à pena total de 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.

#### PARA O DELITO DE AMEAÇA

Considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o artigo 68 daquele diploma de leis, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado, passo a fixar as penas.

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). No caso em tela, não desborda dos delitos desta espécie.

a.2) antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). Não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais.

a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ,



Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). Nada há nos autos que desabone a conduta social do acusado.

a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras. Não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa ou voltada para as atividades criminosas

a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime. No caso em tela, os motivos são próprios do tipo, envolvendo a agressão psicológica no seio familiar em face da vulnerabilidade da mulher, não devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato.

a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc..

As circunstâncias do crime são francamente desfavoráveis ao réu, considerando que as ameaças proferidas, foram dirigidas não apenas à ofendida, mas também a seus familiares, o que, evidentemente, causa maior temor e abalo psicológico.

a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas

indiretamente do delito. No presente caso, não houve consequências extrapenais.

a.8) comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando a existência de uma circunstância judicial desfavoráveis ao réu, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, 03 (três) meses de detenção.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena

Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

d) Pena definitiva

Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no art. 147 do Código Penal à pena total de 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.

**PENA DEFINITIVA e CONCURSO DE CRIMES**

Em sendo aplicável ao caso o artigo 69, do Código Penal, em razão de terem sido praticados dois crimes, mediante mais de uma ação, fica,



portanto, o réu condenado como incurso nas penas do art. 147 e do art. 129, § 9º, ambos, do Código Penal, à pena total de 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

e) Regime de cumprimento de pena

Considerando a pena aplicada e que o réu é primário, não reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

f) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 44 do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa está marcada pela violência e ameaça à pessoa.

O acusado faz jus à suspensão condicional da pena, uma vez que restam configurados os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 77 do Código Penal, e é vedada a substituição prevista no art. 44 do Código Penal. Assim, concedo ao acusado o referido benefício, suspendendo a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições:

1. No primeiro ano do referido prazo, o condenado deverá prestar serviços à comunidade em entidade a ser indicada quando da audiência admonitória (§ 1º do art. 78 do Código Penal c/c §§ 1º e 2º do art. 149 da Lei nº 7.210/84).

Ressalta-se que o período de prova tem início com a audiência admonitória, assim chamada pelo art. 161 da Lei de Execução Penal, também conhecida como audiência de advertência, realizada pelo juiz depois do trânsito em julgado da condenação. Nessa audiência, o juiz procede à leitura da sentença ao condenado, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas (LEP, art. 160). (grifei e sublinhei).

Da simples leitura do excerto supratranscrito, é inegável a conclusão de que, diversamente do aventado nas razões recursais, as sanções iniciais para ambos os delitos foram devidamente dosadas pelo juízo a quo, merecendo permanecer inalteradas.

De fato, especificamente quanto ao delito de lesão corporal, entendo que as justificativas apresentadas no exame desfavorável dos vetores judiciais dos motivos e das circunstâncias são perfeitamente válidas, evidenciando uma maior gravidade no comportamento do apelante, o que, por si só, já justifica a elevação da reprimenda inicial acima do patamar mínimo legal (aplicada em 01 ano e 03 meses de detenção), nos termos da Súmula nº 23 deste e. Tribunal.

De igual modo, com relação ao delito de ameaça, o magistrado aplicou a sanção inicial em patamar adequado e necessário ao caso concreto (3 meses de detenção), ante a valoração negativa das circunstâncias do crime, porquanto, como bem dito quando de sua fundamentação, as ameaças de morte proferidas não se limitaram à ofendida, tendo o recorrente ameaçado agir também contra os familiares desta, o que, sem sombra para qualquer dúvida, causa



---

maior temor e abalo psicológico à vítima.

Por todo o exposto, acompanhando o parecer do custos legis, conheço e nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade.

É como voto.

Belém (PA), 10 de dezembro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator